



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
16.1.10.2020
ÀS 15:35 Horas
Ass.: 8

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ Nº 128/2020

Projeto de Lei nº 99/2020

Processo nº 121/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado pelo Executivo Municipal para discussão e final aprovação, visa dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021, e elenca as atividades, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, levando-se em consideração as estimativas para cálculo das receitas, bem como a elaboração de novos projetos de parcerias com o Governo Federal e Estadual.

Justifica o Executivo Municipal, que a presente proposta da Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o Exercício Financeiro de 2021, perfaz seu total, a importância de **R\$ 533.000.000,00 (Quinhentos e trinta e três milhões de reais)**, conforme consta no Anexo de Metas Fiscais "METAS ANUAIS" (Fl. 21).

Assevera ainda, que a LDO estabelece metas e prioridades, além de orientar na elaboração do orçamento, além das exigências constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou as atribuições da LDO, concedendo-a o papel de apresentar os resultados fiscais de médio prazo para a administração pública.

Aduz também, o Executivo Municipal, que os Anexos acostados, integram o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e contém todas as justificativas necessárias para a compreensão exata das metas e prioridades para o Exercício Financeiro de 2021.

Ressaltamos, por oportuno, e salvo melhor juízo, que há equívoco material na redação do artigo 42, do Projeto de Lei, ora encaminhado, pois faz referência a que o projeto de lei de orçamento anual deverá conter a dotação para débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do **"§1º, do art. 100 da Constituição Federal"**, quando na ótica desta Assessoria Jurídica, o correto deveria ser **"§5º, do art. 100, da Constituição Federal"**, o que pode ser corrigido no momento da redação final, por ocasião do encaminhamento para a promulgação da lei, em se confirmando a controvérsia.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Outrossim, a presente Proposição atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 57, inciso XII, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico